



SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, DE 2003

(Nº 5.273/2009, naquela Casa)

Dá nova redação aos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços militares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 2º A Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de 2 (dois) anos, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

..... " (NR)

"Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de 18 (dezoito) e menores de 23 (vinte e três) anos, de ambos os sexos.

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Os homens deverão possuir um dos seguintes certificados referentes ao Serviço Militar: Certificado de Isenção, Certificado de Dispensa de Incorporação, Certificado de Reservista, Certificado de Isenção do Serviço Alternativo, Certificado de Prestação Alternativa ao Serviço Militar Obrigatório e Certificado de Dispensa de Prestação do Serviço Alternativo." (NR)

Art. 3º O serviço voluntário prestado na forma da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, poderá ser considerado como serviço civil alternativo para todos os efeitos, desde que haja convênio entre o órgão do serviço militar e a força auxiliar interessada, à qual incumbe satisfazer os requisitos legais e prestar as informações necessárias para a expedição do certificado pertinente ao prestante.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROJETO ORIGINAL APROVADO PELO SENADO FEDERAL
E ENCAMINHADO À CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços auxiliares de que trata esta Lei cidadãos maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, de ambos os sexos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 26 de maio de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.029, DE 20 DE OUTUBRO DE 2000.

Estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde e de defesa civil nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares e dá outras providências.

Art. 2º A prestação voluntária dos serviços terá duração de um ano, prorrogável por, no máximo, igual período, a critério do Poder Executivo, ouvido o Comandante-Geral da respectiva Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo único. O prazo de duração da prestação voluntária poderá ser inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo nos seguintes casos:

- I – em virtude de solicitação do interessado;
- II – quando o voluntário apresentar conduta incompatível com os serviços prestados; ou
- III – em razão da natureza do serviço prestado.

Art. 3º Poderão ser admitidos como voluntários à prestação dos serviços:

- I – homens, maiores de dezoito e menores de vinte e três anos, que excederem às necessidades de incorporação das Forças Armadas; e
 - II – mulheres, na mesma faixa etária do inciso I.
-

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, em 25/04/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:11545/2012